

ECA: A PREVENÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS JUNTO À ESCOLA

CHILDREN AND TEENAGERS ' STATUTE: PREVENTING ACTS
INFRACIONAIS NEXT TO SCHOOL

Melissa Zani Gimenez*

Data de recebimento: 12/01/2012

Data de aprovação: 05/05/2012

RESUMO

Torna-se visível, no transcorrer de nossos tempos, o crescimento do índice de delitos praticados por crianças e adolescentes em nosso país. Diariamente deparamo-nos com notícias da mídia a respeito de atos infracionais praticados por incapazes. Ocorrências essas que causam tristezas sociais e gastos para os órgãos públicos. O presente artigo tem por intuito mostrar à sociedade, família e Estado que a escola não é apenas um lugar formal da práxis educativa, mas sim um ambiente onde as crianças e adolescentes passam mais da metade de seu dia, portanto um local propício e adequado para promoção da cidadania e da redução da prática de atos infracionais cometidos por estas pessoas em desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE

Criança; adolescente; ressocialização; função; escola.

ABSTRACT

The growth of the index of delicts practised for children and adolescents in our country becomes visible in to pass of our times. Daily we come across ourselves with

* Advogada, professora, Mestranda no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito do UNIVEM, Pós Graduada na Rede de Ensino Luís Flávio Gomes; Aluna Especial de Mestrado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Dedicou-se à pesquisa acadêmica relativa ao tema da Criança e Adolescente no Grupo de Pesquisa CoDip - Constitucionalização do Direito Processual, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq. Grupo sob a liderança dos Prof. Dr. Nelson Finotti Silva e Prof. Dr. Luís Henrique Barbante Franzé e do GEP Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas- Professores- Lafayette Pozzoli e Clarissa Chagas Sanches Monassa.
Email: melgimenez@hotmail.com

notice of the media regarding criminals acts practised by incapable. Occurrences these that cause social sadnesses and expenses for the public agencies. The present article has for intention to show to the society, family and State that the school is not only one formal place of the , but yes an enviro educational practice onment where the children and adolescents more than pass the half of its day, therefore a propitious and adjusted place for promotion of the citizenship and the reduction of the practical one of criminals acts committed by these people in development.

KEYWORDS

Child; teenager; resocialization; function; school.

1. INTRODUÇÃO

Mesmo estando amparados com ordenamentos jurídicos de ponta, como a nossa respeitável Constituição da República de 1988, com o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 e tantas outras legislações até mesmo internacionais, muitas vezes esses pequenos cidadãos passam despercebidos frente ao descaso que sofrem perante a sociedade em que vivem. No atual contexto constitucional, há o dever de que todos se ajudem a partir do que se estará promovendo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Torna-se claro, assim, a compreensão do dever fundamental do Estado, utilizando a escola como um ambiente propício e adequado para zelar pela promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A escola é uma agência prestadora de serviços para a população e, por isso, precisa levar em conta os interesses dos cidadãos a quem ela deve servir e para os quais foi criada.

As disposições normativas não terão efetividade apenas com a readequação dos ementários e conteúdos programáticos pois, para a efetivação da lei 11.525/2007¹ e lei 8069/1990², há necessidade de reorientação curricular que passará pela formação docente sobre a temática a ser implementada, juntamente com o apoio das famílias das crianças e adolescentes infratores.

Verificaremos a contribuição que a Escola, como a casa iniciadora, pode trazer para minimizar a violência praticada por crianças e adolescentes como pessoas em pleno desenvolvimento, e efetivar o conjunto de normas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto, no exercício da práxis educativa, conforme descreve a Lei 11.525/2007, ao inserir conteúdos do Estatuto da Criança e Adolescente como matéria obrigatória nos currículos escolares do ensino fundamental.

Nesse sentido, as pessoas em desenvolvimento têm o direito de que os adultos façam coisas em favor delas, isso porque, de acordo com Paulo Vercelone:

Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial eliminável: o

¹ Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Leis de Diretrizes e Bases da educação nacional), para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.”

² ECA – Estatuto da Criança e o Adolescente

filhote humano (...) é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como também na relação entre crianças e outros adultos, de regra, os pais³.

É neste diapasão que o trabalho aponta, ou seja, relacionar a função do direito com a proposta de um direito cada vez mais fraterno, que se preocupa em cuidar de promover comportamentos morais que efetivamente garantam a igualdade e a liberdade entre os seres humanos. A família, o Estado e a sociedade têm o dever constitucional de amparar a criança e o adolescente e caberá ao aplicador da lei usar as normas constitucionais e infraconstitucionais de forma que possa enaltecer a dignidade das pessoas.

2. COMO EVITAR A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

Atualmente, um dos grandes desafios da sociedade brasileira é de evitar o crescente índice de violência cometido por menores infratores. No Brasil, casos de criminalidade e delinquência infanto-juvenil são constantemente noticiados pela imprensa, provocando discussões sobre a questão da eficácia das medidas socioeducativas, contidas na Lei nº 8.069/90, ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), e sobre propositura de medidas preventivas.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, produto da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, representou um avanço frente à cidadania e a estrutura jurídica brasileira, ao garantir os direitos à liberdade, dignidade e respeito às crianças e adolescentes. O citado diploma legal considera esta população, como sujeitos de direitos e merecedores de especiais cuidados e proteção prioritária frente à sociedade em que vivem, reconhecendo como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos que cometem crimes ou contravenção penal.

O Estatuto da Criança e Adolescente contempla em seus 267 artigos, o que

³ VERCELONE, Paulo. **Comentando o ECA**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br>. Acesso em 31 de janeiro de 2012.

levaria a criança e o adolescente à proteção integral, como um dos princípios norteadores desse sistema legal, entretanto não é isto que se observa no mundo de hoje. Por serem pessoas em pleno desenvolvimento humano necessitam da família, escola e Estado como norteadores de seus direitos amparados no citado diploma legal.

Completando os seus 22 (vinte e dois) anos, o ECA e a sua plena efetivação ainda é um grande desafio que necessita de maior atuação do Estado na aplicação de recursos, priorizando a área social e a cidadania, pois, além de promulgar leis, o governo também se responsabiliza no cumprimento destas medidas para oferecer um ambiente de maior proteção e amparo para as crianças e os adolescentes.

3. SUJEITOS EM DESENVOLVIMENTO

A preocupação dos legisladores em relação à elaboração de medidas socioeducativas recuperativas é explicada pelo fato de o menor ser ainda um sujeito em processo de construção da personalidade que, por outro motivo, comete delitos, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa futuramente, afastando-o da grande possibilidade que o persegue de continuar a praticar atos infracionais. Essa posição evidencia que o tratamento dessas pessoas em desenvolvimento é muito mais complexo que a simples repressão aos atos infracionais, mas trata-se de uma política de caráter assistencial, que visa a educá-lo e regenerá-lo, de modo a ser um indivíduo de grande serventia para a sociedade e para si próprio.

O ECA é considerado como uma das leis mais avançadas do mundo, porém, nunca foi implantado em sua totalidade, em parte do nosso país é visto como uma lei que só oferece direitos e, para outra parte traz o estigma que visa apenas a penalizar o infante e adolescente infratores. Desta forma é necessário mais que depressa inserir os ensinamentos do ECA nas escolas do ensino fundamental para que essas pessoas em pleno desenvolvimento de sua educação e moral, sejam educadas para serem cidadãos de grande valia para sociedade que vivem.

4. DA INCLUSÃO DO ECA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES

A lei 11.525, de 25 de setembro de 2007, entrou em vigor e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinando a inclusão obrigatória, no currículo do Ensino Fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e adolescentes, tendo o ECA como diretriz. A ideia não é criar uma nova disciplina, e sim trabalhar a questão nas disciplinas que já existem, tornando o Estatuto presente no dia a dia da escola.

Visa a presente lei determinar que o ECA faça parte integrante do currículo das escolas de ensino fundamental, estabelecendo ainda que seja produzido e distribuído material didático adequado ao tema elevando a escola à condição de disseminadora inevitável dos direitos da criança e adolescente.

A lei é vista como um avanço por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, pois a abordagem na educação poderá ser um instrumento determinante para tornar o Estatuto mais conhecido e mais bem compreendido pela sociedade. Fazer valer a lei, no entanto, impõe desafios que vão desde a dificuldade em mobilizar os gestores públicos para adotarem a medida em seus sistemas de ensino até a falta de conhecimento dos próprios professores sobre o ECA.

O especialista no assunto João Batista Costa Saraiva⁴ também afirma que, no Estatuto da Criança e Adolescente, encontram-se todo o aparato legal para a prevenção da criminalidade infanto-juvenil e sua posterior punição; caso o menor pratique algum ato infracional, ocorre, porém, que geralmente esse diploma legal acaba não sendo aplicado de modo eficaz. O que se necessita é de comprometimento com a plena efetivação desse Estatuto e da Lei 11.525/2007, em todos os níveis, fazendo valer estes que são instrumentos de cidadania e responsabilização dos adultos e jovens.

Um dos grandes problemas que se enfrenta hoje é a reorientação curricular com base no ECA, pois há a necessidade de se desenvolver, inicialmente, em todo o país, um trabalho de formação docente sobre a temática e mobilização junto às famílias das crianças e adolescentes, com uma visão mais ampliada sobre o tema em decorrência dos princípios da Escola Cidadã, que visa a uma nova cultura, ao se introduzir ações que coloquem em prática o disposto no artigo 227 da Constituição Federal⁵ e a lei 11.525/2007.

5. A ESCOLA COMO UM VETOR ESSENCIAL PARA DIMINUIÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS

A escola é vista como um instrumento de grande importância neste cenário

⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁵ Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

de implementação de ordenamentos legais e não há dúvida de que a abordagem do Estatuto da Criança e Adolescente na educação é um instrumento determinante para torná-lo mais conhecido e compreendido pela sociedade, entretanto serão necessários esforços de todas as esferas governamentais para a implementação de políticas públicas para efetivação dos direitos e deveres presentes na lei 11.525/2007, o que não tem ocorrido até agora, com mais 4 (quatro) anos desta legislação em vigor.

Além da capacitação de professores, há que se atentar para a distribuição de material didático adequado a ser trabalhado de forma multidisciplinar perpassando todas as disciplinas do currículo fundamental, incluindo, até mesmo, palestras educativas aos pais, para que o conteúdo da lei seja efetivamente trabalhado.

Não bastam novas leis, o que a criança e o adolescente necessitam é da implementação das normas existentes que é o que busca a lei 11.525/2007, hodiernamente sem muito sucesso, pois existe apenas o Programa “Escola que Protege” do MEC/SECAD, que trabalha com a temática nas escolas, entretanto, a escola como espaço privilegiado poderá ser agente disseminador para evitar este crescente número de menores infratores, orientando crianças e adolescentes, suas famílias e a própria sociedade, positivando dessa forma o disposto no artigo 227 CF, ECA e na Lei 11.525/2007⁶.

Ter uma lei que promova o ECA na escola é uma conquista, pois é uma maneira efetiva de fazer com que crianças e adolescentes se apropriem do conhecimento sobre seus direitos, além de promover a valorização do Estatuto junto à comunidade escolar – incluindo família e educadores. O desafio é sensibilizar o profissional da educação e fazê-lo entender que o ECA é um ganho para a sociedade brasileira.

A lei 11.525/2007, ao elevar a escola à condição de espaço de promoção dos direitos da criança e adolescente, atendeu à Doutrina da Proteção Integral, vez que a Lei 8069/90 que regulamentou artigo 227 da CF/88 trouxe aos direitos da criança e do adolescente o *status* de prioridade absoluta com ampla garantia de proteção. Com relação ao tema prevenção de atos infracionais praticados por infante e adolescente, um assunto que tanto repercute em nossa realidade atual, está na hora de colocarmos fim a esse episódio lamentável que atinge milhares de jovens que só encontram no mundo do crime um caminho para seu sustento e de sua família. Jovens estes que não vêem alternativa diversa de sobrevivência senão na prática de atos infracionais, colocando em risco a sociedade que o ignora e a si próprio.

⁶ Beltrão, Tatiane. Artigo **18 anos do Estatuto da criança e adolescente. O Estatuto vai à escola**. <http://www.promenino.org.br>. De 14 de jul de 2007. Acesso em 21 de jan de 2012.

6. A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI 11.525/07

A lei 11.525, que acrescentou o § 5º no artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases, determinou que o currículo do ensino fundamental incluía, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Mesmo com a presente norma legal em vigor, as escolas ainda não adotaram este ordenamento legal, até mesmo por falta de conhecimento e despreparo na aplicação deste instituto.

Não somente as escolas como toda sociedade sabem que a criminalidade infanto-juvenil cresce a cada dia em nosso país e possuem consciência de que faz-se necessário que os próprios conheçam seus direitos e deveres presente no Estatuto da Criança e Adolescente, pois só assim poderão se defender, exigir o cumprimento de seus direitos e poderão agir com mais responsabilidades sobre seus atos, pois, quanto mais conscientes forem, conseguirão adotar outras condutas frente à sociedade em que vivem.

Analisar a marginalidade infantil sob a ótica dos direitos da criança e adolescente, não apenas oferece novos caminhos para a compreensão do problema infante e adolescente infratores, mas também agrega uma nova energia e um novo direcionamento ao movimento em favor de sua diminuição.

O que verificamos atualmente é que se atacam os efeitos e não as causas. A problemática da criança e jovens infratores merece uma reflexão profunda sobre diversos conceitos humanísticos que versem de base às aspirações do homem na construção de um mundo melhor.

Na maioria das vezes, esses indivíduos, em pleno desenvolvimento de sua moral e educação, refugiam-se na marginalidade em consequência da ausência de conhecimentos sobre as punições socioeducativas que poderão sofrer em decorrência de seus atos.

Também cabe ressaltar que, além dessas pessoas em desenvolvimento desconhecerem os seus direitos e deveres como uma falha do próprio sistema estatal, a lei 11.525/2007 destacou sobre a distribuição de material didático específico para o estudo do ECA nos ensinos fundamentais, porém, até o presente momento, este ainda não foi distribuído para as escolas.

E quanto ao ensino-aprendizagem sobre os conteúdos do ECA, o corpo docente ainda torna-se despreparado por não terem tido conhecimento, ou um sin-

gelo conhecimento, destas matérias em suas graduações e licenciaturas e ainda ser reduzido o número de capacitações sobre o tema em análise.

7. AÇÕES AFIRMATIVAS REALIZADAS JUNTO À SOCIEDADE INFANTO-JUVENIL

O presente trabalho de prevenção e respectiva diminuição da prática de atos infracionais praticados pelos pequenos cidadãos, têm por intuito investigar, estudar e comentar a adoção de políticas de ações afirmativas nas escolas para que haja a redução do índice de crianças e adolescentes infratores, visando à tomada de medidas que previnam a prática de atos delitivos por incapazes, sob o prisma da sua constitucionalidade, com o propósito de produzir um meio capaz de servir de parâmetro e referência para operadores de Direito, acadêmicos voltados para o estudo em discussão e para o próprio Estado.

Aplicar junto à realidade escolar os ensinamentos do ECA como vetor de diminuição de violências praticadas pelo infante e adolescente, que, não tendo conhecimento dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente, vão para o mundo da criminalidade, acreditando que seus atos não geram punições judiciais. O Estado deve propor ações para encontrar soluções legais e educativas, baseadas na concepção de homem, de educação e da sociedade, buscando a convivência familiar, a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento, a fim de obter a concretização dos ensinamentos da lei 11.525/2007.

Devemos alertar o Estado da necessidade, com urgência, de novas políticas públicas que visem a trazer para o seio social crianças e adolescentes que clamam por justiça e amparo. Na realidade, milhares de crianças e adolescentes que se rebelaram contra a sociedade em que vivem, porque a população não soube dar uma oportunidade digna para se integrarem, onde encontrassem educação, compreensão, segurança e acima de tudo, atenção.

Atuais governantes de nosso país deveriam seguir as brilhantes ideias de um, dos mais formidáveis governadores do estado de São Paulo: André Franco Montoro, aos quais dizia:

Não me proponho governar como se fosse possível e fácil resolver, da noite para o dia, a crise que atravessamos. Mas sei que é grande o potencial de recursos humanos e produtivos de nosso Estado, e conheço a capacidade de trabalho dos brasileiros que aqui vivem. Se unirmos São Paulo em torno da ideia generosa de um

desenvolvimento baseado em nossos próprios recursos- um desenvolvimento cujo centro seja a pessoa humana- iniciaremos um movimento de transformações sociais e políticas que há de marcar uma geração, em nosso Estado e no País.⁷

8. OBJETIVO PRIMORDIAL DO ECA JUNTO À ESCOLA

A introdução do ECA como matéria obrigatória a ser inserida nos currículos escolares atenta para a proteção da pessoa em desenvolvimento e para a prevenção de ato infracional praticado pela criança e adolescente. Busca-se que o infante, ao conhecer melhor os desígnios jurídicos ofertados pelo ECA tome ciência do presente ordenamento legal e deixe de praticar ato infracional. Um dos caminhos é o de estabelecer, para esses pequenos cidadãos, programas como Oficinas de Trabalhos Manuais e Intelectuais, Grupo de Discussões, Trabalho com as Famílias entre alternativas que visam a ampará-los.

Alertar a população no sentido de despertá-la para a importância social do presente trabalho, que, além de ser um programa de direitos humanos, é também um programa de segurança pública, para redução dos altos índices de violência e criminalidade praticadas pelo infante e adolescente.

Para Sartre⁸, insigne dramaturgo e filósofo francês, imbuído de ensinamentos filosóficos:

O homem é responsável por aquilo que é. Assim, o primeiro esforço do existencialismo é o de pôr todo homem no domínio do que ele é e de lhe atribuir a total responsabilidade da sua existência. E, quando dizemos que o homem é responsável por si próprio, não queremos dizer que o homem é responsável por sua restrita individualidade, mas que é responsável por todos os homens.

Enfim, de acordo com os ensinamentos de Lafayette Pozzoli⁹:

Querendo ver construído um mundo justo, fundado em critérios de solidariedade, interdependência, igualdade, liberdade e paz e querer envolver-se num diálogo permanente com o semelhante, sempre tomado por uma vontade de praticar o bem na busca de uma sociedade livre e justa.

⁷ SÃO PAULO (Estado). *A Batalha pela Criança no Governo Montoro*. São Paulo, 1987.

⁸ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pp.11-12.

⁹ POZZOLI, Lafayette; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. *Conceitos de justiça participativa*. **RIPE** – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 40, n. 45, pp. 149-169, jan./jun. 2006.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visa o presente trabalho conhecer a realidade da escola como vetor de diminuição de violências praticadas por crianças e adolescentes, que não tendo conhecimento dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente, vão para o mundo da criminalidade, acreditando que seus atos não geram consequências judiciais. Propor ações para encontrar soluções legais e educativas, baseadas na concepção de homem, de educação e da sociedade, buscando a convivência familiar, a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento, a fim de obter a concretização dos ensinamentos da lei 11.525/2007 junto ao ambiente escolar.

Tem por intuito alertar o Estado da necessidade, com urgência, de novas políticas públicas que visem a trazer para o seio social crianças e adolescentes que clamam por justiça e amparo.

Na realidade, milhares de crianças e adolescentes se rebelam contra a sociedade em que vivem, porque a população não soube dar uma oportunidade digna para que estas pessoas em desenvolvimento pudessem se integrar.

O presente trabalho contribuirá para o avanço do conhecimento sobre o tema, vez que são poucos os pesquisadores que se dispuseram a trabalhar com o presente assunto ao colocar a escola como vetor para a prevenção de atos infracionais tornando o ECA presente no dia a dia dos bancos escolares.

Por fim, querer construir um futuro para as crianças e adolescentes onde o desenvolvimento material, acompanhado pelo progresso fraternal do ser humano, dentro do princípio da inclusão social, seja posto a serviço da pessoa e da sua dignidade humana, obrigando, desta forma, a análise e reconhecimento de uma nova função pedagógica e promocional do direito na intenção de desenvolver a educação destas crianças e adolescentes para que sejam adultos sadios perante a sociedade que integram.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: ed. UNB, 1988

ASSIS, Olney Queiroz. **O Estoicismo e o direito: justiça, liberdade e poder**. São Paulo: Lúmen, 2002

Beltrão, Tatiane. Artigo **18 anos do Estatuto da criança e adolescente. O Estatuto vai à escola**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br>. De 14 de jul de 2007>. Acesso em 21 de jan de 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARDOSO, Ismael; Pianegonda, Natália. **Adolescência Perdida**. Disponível em: <<http://www6.ufrgs.br/ensinodareportagem/.../menores.html>>. Acesso em out de 2010.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, OLIVEIRA Thales Cezar de, **Estatuto da Criança e Adolescente**; ed Atlas, vol. 8; 3.ed.; 2007; p. 154-172.

DONIZETE, Edinilson. **Gramática dos Direitos Fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

DUARTE, Adriana. Clipping diário. 22 a 24 de maio de 2010. <<http://www.aspra.org.br/index.php?...Clipping-diário...>>. Acesso em out de 2010.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**. 45 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003. 87 p. v. 13. col. Questões da nossa época.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. Tradução Afranio Coutinho. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1945.

MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

MONTORO, André Franco. **A Batalha pela Criança no governo Montoro**. São Paulo: Governo do Estado, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Tráfico de drogas. Menor. Impossibilidade de internação**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 11 de out de 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional**. 11 ed, revista e atualizada. Saraiva, 2010, p.215-219, 492-509.

POZZOLI, Lafayette; RAMIRO; Caio Henrique Lopes. **Conceitos de justiça participativa**.

RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 40, n. 45, p. 149-169, jan./jun. 2006.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **São Carlos inspira palestra de Robaldo**. Disponível em: http://www.progresso.com.br/not_view.php?Not_id=40677. Acesso em out. 2011.

_____, (2010) PORTAL MONTES CLAROS. 29 de maio de 2010. http://www.portalmontesclaros.com/.../26_dos_jovens_apreendidos_na_capital_s_o_reincidentes.html. Acesso em 3 de jan de 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE Paulo Eduardo; CUNHA Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 62-69.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SANTOS, Maria de Lourdes Rosalvo da Silva dos. Artigo: **A Constitucionalidade dos Direitos da Criança e Adolescente**. Disponível em: <<http://periódicos.uems.br/novo/index.php/direitoedireitos/article/.../312>>. Acesso em jan de 2012.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**, Col. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p.11-12.